**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 002/SCI-DIV/2018**

**TRATA-SE DE PARECER REFERENTE SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA ACERCA DE AVALIAÇÃO DE CARTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE SERVIDOR.**

 A Controladoria Interna não tem competência para opinar em assuntos jurídicos, todavia, ao estudar o Parecer Jurídico nº 084/ASSEJUR/2018 acerca de uma carta margem solicitada pela servidora Eunide Pedro da Silva ao departamento de pessoal, entendemos que o departamento jurídico sugere que seja aplicado o regramento contido na Lei 8.112/90 e no Decreto 8690/2016 por analogia.

Todavia, o art. 3º, § 2º, afirma que as consignações facultativas não podem exceder 35% da remuneração mensal do servidor. E que é vedado o total de consignações e descontos (art. 7º) quando ultrapassar 70% da base de incidência do consignado.

Analisando o holerite da servidora apensado ao pedido, verificamos que as consignações facultativas (as não obrigatórias – obrigatórias são os impostos) somam 60% da remuneração mensal da servidora, e que o total de consignações e descontos ultrapassam os 70%.

Então, nos resta claro que não há mais margem para ser comprometida pela servidora se a regra é usar a analogia como estatuto do servidor federal como afirma o departamento jurídico. Entretanto, aqui, a Controladoria levanta outra questão: o Departamento de Pessoal mantém um controle das margens consignáveis dos servidores já que neste caso ela esteja tão extrapolada?

1. Existe um controle?
2. Como é feito o estudo e liberação das margens consignáveis para os servidores?
3. O departamento observava a legislação antes de liberar as margens, ou só neste caso específico?

A remuneração do servidor, em primeiro lugar, deve ser resguardada para seus alimentos, e por isso, a lei prevê essas limitações, quando não observadas as limitações, o departamento de pessoal é corresponsável com as dificuldades advindas do comprometimento do salário do servidor, pois este é seu único papel, cuidar da vida funcional do servidor, funcional e não pessoal.

Dessa forma, concluímos que esta servidora não possui mais condições de comprometer sua remuneração se aplicada a legislação sugerida pelo departamento jurídico, e que o Departamento de Pessoal justifique a situação desta servidora que ultrapassou todos os limites legais com margens assinadas pelo seu departamento, sendo portanto, responsável direto, bem como tem feito o estudo de margem consignável para os servidores em geral até o presente momento.

 É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 19 de Abril de 2018.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**

**Controladora Interna**